

A PROVA PROCESSUAL PENAL E MEIOS DE SUA PRODUÇÃO CRIMINAL PROCEDURAL EVIDENCE AND MEANS OF ITS PRODUCTION

ISSN: 2595-8704. DOI: 10.29327/2323543.25.1-30

Adão Adriano António¹

RESUMO

A verificação da verdade material dos factos em que assentam o debate judiciário que conduz à aplicação concreta individualizada da pena faz-se através da prova, chama-se prova tanto a actividade probatória levada a cabo para verificar a verdade dos factos imputados ao arguido (desde a instrução processual ao julgamento) e aos meios para esse efeito utilizados, como aos resultados e até ao objecto dessa actividade, quando falamos que a actividade probatória desenvolvida pelo Tribunal, depende igualmente dos meios de prova de que dispõe, estamos a referir a tudo o que possa levar a averiguação e apuramento dos elementos constitutivos do crime e das circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo como ele foi cometido, assim como da personalidade delinquente e de todos os demais necessários à correcta aplicação do Direito Penal substantivo, O estudo sobre a estrutura, formas e fases do processo penal, assim como das características da ação penal é tarefa incontornável no tratamento de qualquer problema no âmbito do processo penal.

PALAVRAS-CHAVES: prova; processual; Angola; direito.

ABSTRACT

The verification of the material truth of the facts on which the judicial debate that leads to the individualized concrete application of the sentence is based is done through proof. the procedural instruction to the trial) and the means used for this purpose, as well as the results and even the object of that activity, when we say that the evidentiary activity carried out by the Court also depends on the means of proof at its disposal, we are referring to everything that can lead to the investigation and determination of the constituent elements of the crime and the circumstances of time, place, means and manner in which it was committed, as well as the delinquent personality and all others necessary for the correct application of substantive Criminal Law, The study on the structure, forms and phases of the criminal process, as well as the characteristics of the criminal action, is an unavoidable task when dealing with any problem within the scope of the criminal process.

KEYWORDS: proof; procedural; Angola; right.

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade do Museu Social de Argentina; Mestre em Direito Judiciário (Ciências Jurídico Processuais) pela Escola de Direito da Universidade do Minho Braga-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Direito Judiciário, pela Faculdade de Direito da Universidade Gregório Semedo em cooperação com a Escola de Direito da Universidade do Minho-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Ciências Jurídico Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- Angola. **E-MAIL:** Adoadrianoantonio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Neste capítulo restam-nos agora dois tópicos muito relevantes, normalmente sujeitos a impugnações: o da prova e o dos prazos.

Quanto ao primeiro, que analisamos neste ponto, a verificação da verdade material dos factos em que assentam o debate judiciário que conduz à aplicação concreta individualizada da pena faz-se através da prova.

Chama-se prova tanto a actividade probatória levada a cabo para verificar a verdade dos factos imputados ao arguido (desde a instrução processual ao julgamento) e aos meios para esse efeito utilizados, como aos resultados e até ao objecto dessa actividade. Como explica Carnelutti, "A prova é como um fruto que é preciso colher e que, mesmo quando cai da árvore, é necessário apanhar no ar ou do chão onde caiu"².

O fim da prova que é produzida no decurso do processo, desde a autuação até ao julgamento é, pois, a verificação da verdade objectiva dos factos que constituem objecto no processo e dos meios relativos a sua obtenção, que têm relação com o objecto do processo e são úteis ao fim que, com eles se quer atingir. Sabemos, no entanto, que não se trata de uma verdade ontológica. Esta sempre seria impossível de obter, porque seria a reconstituição real dos factos. Qualquer reconstituição dos factos é sempre uma narrativa condicionada da realidade. Nunca é a realidade. Por isso, a prova há-de ser a prova processualmente válida, possível.

Quando falamos que a actividade probatória desenvolvida pelo Tribunal, depende igualmente dos meios de prova de que dispõe, estamos a referir a tudo o que possa levar a averiguação e apuramento dos elementos constitutivos do crime e das circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo como ele foi cometido, assim como da personalidade delinvente e de todos os

demais necessários à correcta aplicação do Direito Penal substantivo.

Os meios de prova são agrupados pela doutrina em pessoais ou reais.

É pessoal quando tem por base as pessoas: aquilo que elas observam e captam através dos seus sentidos e depois relatam ou transmitem à entidade encarregada da regulação da prova, na instrução preparatória, o instrutor, e na fase judicial, o juiz. A prova Real é aquela que resulta da observação directa de objectos ou coisas, da simples inspecção do Tribunal ou de exames levados a cabo por técnicos ou peritos, que são assessores ou auxiliares do Tribunal.

Mas a prova pode resultar também do reconhecimento e da reconstituição dos factos. O reconhecimento pode definir-se como a identificação física de uma pessoa ou de uma coisa. Por sua vez com a reconstituição consiste numa encenação artificial do crime realizada por ordem do Ministério Público na fase de instrução preparatória, ou do Tribunal na fase judicial, na presença das partes ou de quem mais for necessário, no local onde o crime foi cometido, com intervenção do próprio réu e do ofendido, para esclarecer pontos obscuros ou testar a veracidade dos relatos feitos pelo réu, pelas testemunhas e pelos declarantes.

Mas é fundamental que se tenham em conta também os indícios que se dizem como prova indirecta ou de segundo grau, que constituem os indícios de presença do criminoso no local do crime, assim como a verificação de motivos pessoais para a prática do crime, ou a impossibilidade do arguido poder justificar em que se ocupou ou onde estava a hora em que o delito foi cometido.

A prova por indícios tem importância fundamental na problemática da prova, tendo em conta que o valor probatório de um indício depende da sua utilidade e pertinência.

² Carnelutti, no seu livro «Lições Sobre o Processo Penal» - Edições Jurídicas Europa-América, 1950, III, 2ª parte, 13, citadas pelo Professor Ramos, Vasco Grandão, no livro «Direito

Processual Penal - Noções Fundamentais», 2ª Edição, Escolar Editora, 2015, pág. 182.

Ora, é fácil de ver como em todos estes meios de prova, e sobretudo nos meios de obtenção de prova, podem ser praticados actos ilegais, actos que por vezes podem até afectar gravemente os direitos fundamentais das pessoas.

Por isso, nesta matéria precisamos também de falar do modo como o Juiz aprecia a prova. Terminada a sua produção, o Juiz aprecia o material probatório recolhido, formula as suas conclusões e emite o seu juízo de harmonia com a convicção que a prova o ajudou a formar. O art. 655º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, nos termos do nº 2, do art. 3º do CPP diz o seguinte: «O Tribunal aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado...». Entretanto, embora formada essa convicção a partir da prova produzida no processo, essa convicção não é arbitrária, porque não pode fundamentar-se a partir de razões subjectivas muito menos da vontade do próprio Juiz. Essa convicção deve ser obtida a partir de dados objectivos fornecidos pelo processo, com vista a descoberta da verdade material, tal como ela, na realidade dos factos, ocorreu. Ela só é livre por não se subordinar a questões formais exteriores.

Por último, quanto a esta matéria importa falar do ónus da prova e o problema da sua repartição. O processo penal como é dominado pelo princípio da verdade material, é incompatível com a repartição do ónus da prova, tal como existe no processo civil.

Como sabemos, em processo penal a prova é uma função pública com atribuições do Ministério Público e do Tribunal, por dever funcional. De tudo isto decorre que se na instrução preparatória o Ministério Público não conseguiu produzir prova sobre a existência do crime ou de quem o cometeu, deve arquivar o processo. Do mesmo modo, na instrução contraditória ou no julgamento, o juiz pode e deve suprir a insuficiência da actividade probatória do Ministério

Público, do assistente, do acusador particular e da parte civil. Se as partes não oferecem provas suficientes, o Tribunal pode absolver o réu, por não incumbir a este a obrigatoriedade de provar a sua inocência.

Em suma, em processo penal, a prova é ónus material do Tribunal por estarem proibidas as presunções processuais de culpabilidade e as inversões do ónus da prova, porque não é permitida prova produzida por meio de certezas absolutas ou de certezas reláticas que não resultem do debate judiciário. Sabemos que no processo penal vigora o princípio «*in dubio pro reo*» ou da presunção da inocência, que significa que, «se, depois de efectuado o julgamento o Juiz tiver fundadas dúvidas sobre a pratica da infração por parte do réu acusado, absolvê-lo-á...»³.

Dito tudo isto, já se vê que a matéria da prova é altamente susceptível de vícios processuais. Podendo ser meras irregularidades, é no entanto possível sucederem nulidades absolutas e até provas proibidas. O tema das proibições de prova, como veremos adiante, ganha aqui uma relevância transcendental. Por aqui passa grande parte dos maiores problemas relativos aos vícios processuais.

TEMPO DA PRATICA DOS PROCESSUAIS

O outro tópico igualmente relevante para os vícios processuais é o dos prazos. Sobretudo o de se saber que, por vezes, o incumprimento dos prazos pode ser impiedoso nas suas consequências. Por exemplo, não atacar um vício no prazo que existe para isso pode levar à sua sanção (se for um vício sanável).

Ora, tanto a actividade da acusação como a actividade da defesa, assim como a própria actividade jurisdicional, se exercem através de prazos.

O prazo pode ser estabelecido pela lei ou pelo Ministério Público na fase de instrução preparatória ou

³ Assim o diz o Professor Ramos, Vasco Grandão, no livro «Direito Processual Penal - Noções Fundamentais», 2ª Edição, Escolar Editora, 2015, pág. 214.

pelo Juiz na fase judicial. O prazo de instrução preparatória ou de instrução contraditória ou judicial é o período de tempo durante o qual ou a partir do qual, pode praticar-se um acto processual.

Para a matéria é naturalmente importante saber quando é que o prazo é dilatatório ou peremptório, já que as consequências do seu cumprimento ou incumprimento pelas partes podem ser díspares, embora em processo penal sejam cominatórios, por nem sempre determinarem a extinção do direito pretendido, razão pela qual sejam também chamados por prorrogáveis ou improrrogáveis, conforme possam ou não ser dilatados.

MOMENTO DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Os actos processuais praticam-se, em regra, nos dias uteis, às horas normais de expediente do serviço de Justiça e fora do período de férias judiciais. Fora das horas de expediente e, mesmo, aos sábados, Domingos, feriados e dia de tolerância de ponto podem ser praticados os actos processuais relativos a arguidos detidos os presos ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas; Os actos relativos a processos sumarios; Os que por razões de necessidades urgentes, a autoridade judiciária competente considerar que devem realizar-se aos sábados, domingos feriados e dias de tolerância de ponto ou dentro das férias judiciais; Os de instrução preparatória ou de instrução contraditória (quando requerida pelo arguido), bem como os relativos da audiência do julgamento (podem iniciar-se ou prosseguir durante as férias judiciais se, por despacho fundamentado, a autoridade judiciária competente considerar que há vantagens em que assim seja).

Em férias judiciais e fora dos dias uteis podem praticar-se decisões das autoridades judiciais e actos de mero expediente, sempre que isso se torne necessário.

Tudo isto resulta do artigo 119º do CPP.

MOMENTO EM QUE NÃO SE EFECTUA

INTERROGATÓRIO

O interrogatório do arguido não pode ser efectuado, sob pena de nulidade, entre as 00:00 e as 7:00 horas, salvo quando em actos seguidos a detenção, o arguido o solicitar ou quando se tratar de criminalidade violenta, altamente organizada, crimes de terrorismo, organização terrorista e houver fundada suspeita da prática eminente de crime susceptível de por em risco a vida ou integridade física das pessoas.

O interrogatório do arguido tem a duração máxima de 4 horas, só podendo ser retomado uma só vez, em cada dia depois de um intervalo de duas horas e com o mesmo limite de duração. Tratando-se de criminalidade complexa, os períodos de duração máxima do interrogatório são acrescidos de uma hora.

São nulas, não podendo ser utilizadas como provas as declarações prestadas para além dos limites atrás referidos. Tudo isto resulta do artigo 120 do CPP.

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos processuais são contínuos e começam a correr independentemente de qualquer formalidade.

Os prazos processuais são fixados em horas, dias, meses e anos, segundo o calendário em vigor.

O prazo que terminar num sábado, domingo, dia de feriado, de tolerância de ponto ou em período de férias judiciais é transferido para o primeiro dia útil seguinte.

O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponder, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data e se, no último mês, não houver dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.

Na contagem do prazo não se inclui o dia nem a hora, salvo se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar qualquer outro acto na secretaria de um serviço de justiça, finda no momento em que, nos

termos da lei ou do regulamento, aquela fechar ao publico.

Correm mesmo em ferias os prazos para a pratica dos actos referidos nos numeros 2 e 3 do artigo 119° do CPP.

Assim se referi o artigo 121° do CPP.

PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS E PASSAGEM DE MANDADOS

O prazo para a pratica de um acto processual é de 8 dias, salvo se a lei dispor ao contrario.

O prazo para os funcionario de justiça lavrarem os termos de processo e passarem os mandados é, de 2 dias.

Os funcionarios de justiça lavram os termos e passam os mandados imediatamente e com prevalência sobre qualquer outros serviços no caso de haver arguidos detidos ou presos e o prazo fixado no paragrafo anterior poder afetar o tempo de privação da liberdade.

O aqui exposto resulta do codigo 122° do CPP.

RENÚNCIA AO DECURSO DO PRAZO

A entidade ou pessoa em beneficio da qual um prazo foi esbelecido pode, mediante requerimento dirigido à autoridade judiciaria que dirigir a fase do processo a que o acto lhe ser respeito, renunciar ao respectivo prazo.

Quando o prazo for estabelecido em beneficio demais de uma pessoa ou entidade, todos eles devem requerer a renuncia em conjunto ou separadamente.

Os requerimentos atrás referidos devem ser despachados no prazo maximo de 24 horas.

Conforme dispõe o artigo 123° do CPP.

PRÁTICA DO ATO FORA DE PRAZO

O decurso do prazo cocedido para a pratica de um acto processual extingue o direito de o praticar.

O ato pode, porem, ser praticado fora do prazo, em caso de justo impedimento.

Independemente de justo impedimento, o acto pode, ainda, ser praticado no primeiro dia util seguinte ao termo do prazo contra o deposito do valor de uma multa equivalente a 500 Unidades de Referencia Processual.

Vide artigo 124° do CPP.

JUSTO IMPEDIMENTO

Considera-se justo impedimento, o facto não imputavel ao interveniente processual, que o impediu de praticar, dentro do prazo, o acto processual.

Quem alegar justo impedimento deve, no prazo de 5 dias a contar da data em que ele cessou, requerer à autoridade judiciaria que dirigir a fase do processo a que o acto diz respeito que o admita a praticar o acto fora de prazo, indicando no requerimento a prova de que dispor.

Ouidos os restantes sujeitos processuais e, se for necessario, produzida a prova oferecida, a autoridade judiciaria da fase do processo deve proceder se for possivel e sendo caso disso, à renovação dos actos a que o requerente tinha o direito de assitir.

O exposto resulta do artigo 125° do CPP.

O conhecimento dos prazos e o seu uso adequado são assim relevantes, nesta matéria, por duas razões: para que os actos não sejam realizados fora de prazo e com isso estejam processualmente viciados; para que se saiba até quando se pode impugnar um determinado acto processualmente viciado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a estrutura, formas e fases do processo penal, assim como das características da ação penal é tarefa incontornável no tratamento de qualquer problema no âmbito do processo penal. Também aqui no nosso tema.

Embora tenhamos consciência da complexidade que reveste este estudo, pela difícil compreensão que pode resultar da interpretação das normas sobre essa matéria constante no CPP entrado em vigor em Angola no dia 4 de fevereiro de 2021, se pretendemos instaurar um verdadeiro Estado de Direito, como espaço em que devem ser respeitados os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais consagradas na CRA e na legislação de processo penal infraconstitucional, caberá ao Estado e todas as forças vivas incumbidas da tarefa da realização da justiça, empreender esforços para que esta cumpra com a sua função nesta área e para que se obtenham os seus fins no dia a dia.

A harmonia concreta no funcionamento da justiça penal, encontramos-la inexoravelmente na perfeita tramitação que deve ocorrer em qualquer processo em tratamento, da instrução preparatória à execução das penas e medidas de segurança, quando cumpridas na íntegra tanto as normas do processo penal constitucional, tanto aquelas que são do processo penal infraconstitucional....

E sem dúvida que a opção por uma determinada estrutura de processo, com as suas finalidades claramente identificadas, pode condicionar positiva ou negativamente o tratamento dos vícios processuais. cremos que a estrutura de processo penal em Angola é adequada a conferir um tratamento correcto desta matéria. Não será pela estrutura e muito menos pelas finalidades do processo penal que em momentos cruciais do processo penal, como é o caso da produção de prova, tais vícios ficam sem resposta.

REFERÊNCIAS

RAMOS, Vasco Grandão (2015). *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*, 2ª Edição, Escolar Editora, Angola.

AMARAL, Diogo Fresitas do (2017). *Da Lusitânia a Portugal, Dois mil anos de história*, Editora Bertrand, Lisboa, Portugal.

MEDINA, Maria do Carmo (2013). *Angola, Processos Políticos da Luta pela Independência*, 3ª Edição, Editora Almedina, Angola.

AROCENA, Gustavo A.; COMÚÑEZ, Fernando Miguel; KONICOFF, Alejandro; LANZACO, Guadalupe; PONT APÓSTOLO, Maria José; RODAS PELUC, Juan Pablo; RIVAS, Federico; TORRES, Guido Nicolás e VILLADA MEDINA, Tristán (2016). *Impugnaciones Penales, Reflexiones sobre su presente y posible evolución*- Editora Lerner, 1ª Edição-Córdoba, Argentina.

MONTE, Mário Ferreira (2018), *Segredo e Publicidade na Justiça Penal*, 1ª Edição, Editora Almedina, Portugal.

MONTE, Mário Ferreira e LOUREIRO, Flávia Novosa (2012), *Direito Processual Penal, Roteiro de Aulas*, Editora Aedum, Portugal.

PACELLI, Eugênio (2019), *Curso de Processo Penal*, 23ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Gen Atlas, Brasil.

SILVA, Germano Marques da (2017), *Direito Processual Penal Português, Noções e Principios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Portugal.

SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES-Manuel Leal (2010) *Noções de Processo Penal*, 1ª Edição, Editora Rei Livros, Portugal.

SAMPIERI, Roberto; COLLADO, Carlos Fernández e; LÚCIO, Maria del Pilar (2013), *Metodologia de Pesquisa*, 5ª Edição Mc Graw Hill, São Paulo – Brasil.

Metodologia de la investigación, 5ª edición, del Drs. Sampieri, Roberto Hernández; Collado, Carlos Hernández e Lucio, Maria Del Pilar Baptista, fornecidos pela Professora-Argentina.

EZEQUIEL, Ander-Egg, (2017), *Técnicas de investigación social*, editorial Lumen, 24ª edición, colección política, servicios y trabajo social, fornecido pela Professora.

DE HOLMES, Sherlock y PEIRCE, Charles (2015), *El método de la investigación*, fornecido pela professora-Argentina.

DIAS, Erica e MANSO, LUÍS (2008), *Direito Processual Penal*, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal;

DIAS, Erica e MANSO, Luís (2009), *Direito Processual Penal Volume I e II – Casos Práticos Resolvidos*, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.

ANDRADE, Maria Paula (2010), *Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas*, Quid Yuris Sociedade Editora, Lisboa – Portugal.

REIS, Alexandre e GONÇALVES Victor (2012), *Direito Processual Penal Esquematizado VOLUME I e II*, Editora Saraiva Brasil.

PACELLI, Eugênio (2013), *Curso de Processo Penal*, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – Brasil.

RAMOS, Grandão (2006), Direito Processual Penal – Noções Fundamentais, Editora Ler e Escrever, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda – Angola.

FERREIRA, Cardona (2007), Guia de Recursos em Processo Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora – Portugal.

Decreto-Lei nº 39666, de 20 de Maio, de 1945- Estatuto dos Indígenas Portugueses da Guiné, Angola e Moçambique.

Decreto nº 29299, de 30 de Julho de 1953- Instituiu medidas de segurança exclusivas para Angola.

Portaria nº 17076 de 20 de Março de 1959- Aplica em Angola o Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, que introduziu alterações em algumas normas do Código de Processo Penal.

Lei das medidas cautelares em processo penal de 25 de Julho de 2015.

Declaração Universal dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 26 de Agosto de 1789.

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789.

FONTES / ANGOLA:

Constituição da República de Angola, 03 de Fevereiro de 2010.

Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975 (e respectivas revisões seguintes até 2010).

Boletim Oficial nº 11, 1ª Serie, de 1931, que introduziu em Angola o Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal de 1931.

Código de Processo Civil de 1961.

Código Penal da República de Angola de 1886.

Lei nº 2066, de 27 de Julho de 1945- Lei Orgânica do Ultramar.